

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Modifica o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assédio sexual

Art. 216-A

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou se o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal – dada a sua redação e os princípios da reserva legal e da taxatividade penal – acarreta algumas dificuldades para a punição de agentes envolvidos em assédio sexual.

O crime de assédio sexual é atualmente punido pela legislação penal, contudo, com pena muito branda. A reprimenda de detenção de 1 a 2 anos admite todos os institutos despenalizadores – como a transação penal e a suspensão condicional do processo – benefícios legais que não se harmonizam com a gravidade em concreto do delito. Sendo assim, mister que a lei penal seja alterada para elevar a pena do crime para o patamar de 2 a 4 anos de reclusão.

Ademais, é sabido que cada vez mais referidos delitos estão ocorrendo pela internet ou ambiente virtual, circunstância que facilita sua ocorrência e induz a impunidade. Desse modo, também entendemos necessária a criação de uma causa de aumento de pena para o caso do assédio cometidos nessas condições.

Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima proposição para a população feminina.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA